

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13047.000107/2005-86  
**Recurso nº** 262.177 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.910 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Recorrente** COOPERATIVA TRITÍCOLA CACHOEIRESE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

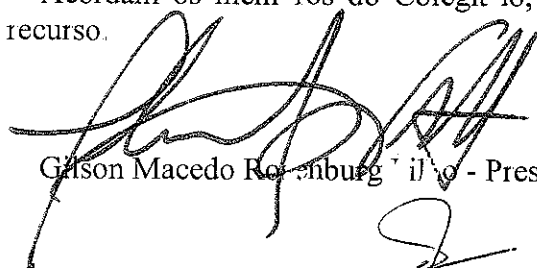
RESSARCIMENTO DO PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. MANUTENÇÃO DA GLOSA EFETUADA.

A falta de comprovação de operação geradora de crédito do PIS enseja a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

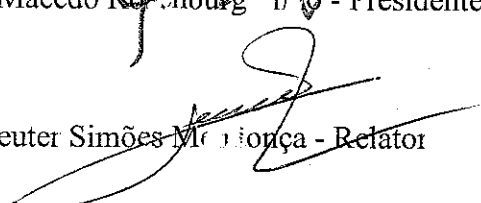
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

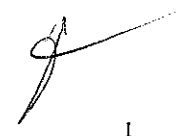


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente



Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Giarzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.



1

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS dos quatro trimestres de 2004 (fl.01), totalizando R\$ 1.742,40, protocolado em 16/09/2005, com base no art. 16 da Lei nº 11.116/05.

Após fiscalização, a autoridade fiscal elaborou relatório (fls.58/66) sugerindo deferimento **parcial** dos créditos, em decorrência de ter apurado o seguinte:

*“a contribuinte não executa as atividades de secar, limpar, não exerce a atividade agro industrial (sic) e outras atividades para o qual se destina o crédito presumido (...), também que o ressarcimento de crédito para as cooperativas agroindustriais somente a partir de 1 de agosto de 2004 (artigo 26 IN 635/2006 retro comentado), que o ressarcimento é para as operações de mercado externo, exceto crédito presumido (artigo 38 da IN 635 retro) e ADI 15/2005, que o crédito presumido só se aplica para as atividades previstas no artigo 40 da IN 635/2006 retro, a partir de 1/8/2004 as operações da empresa não incluem nas operações do artigo 8 da Lei 10925/2004 consoante o artigo 9 da Lei 10925/2004 a suspensão pela venda dos produtos agrícolas ali alencadas (sic), não vão gerar créditos básicos (...) concluimos pelo ressarcimento dos créditos pleiteados pelo contribuinte neste processo, apenas dos seguintes valores, oriundos das vendas efetuadas com suspensão e alíquota zero ou não incidência (lei 11.116/2005 art. 16), após verificações complementares da Saort de sua competência regimental s/ débitos”*

A Delegacia da Receita Federal em Cachoeira do Sul – RS, com base no relatório transcrito acima, reconheceu parcialmente o crédito da contribuinte no valor de R\$ 501,96.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, apenas colacionando cópias de documentos já exposto nos autos, bem como demonstrativos dos supostos créditos (fls.73/86)

A DRJ em Santa Maria – RS prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.111/119):

### **“RESSARCIMENTO. MERCADO INTERNO**

*Os créditos passíveis de ressarcimento por operações no mercado interno devem estar vinculados a operações de venda e efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição”.*

*Solicitação Indeferida”.*

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 28/08/2008 (fl.121) e interpôs o Recurso Voluntário via sedex em 26/09/2008 (fls.122/123). Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega, em resumo, que exerce atividade agroindustrial, pois classifica, padroniza, beneficia, industrializa e vende sua produção. Além disso, está enquadrada como agroindústria descrita na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 836/2008. A

recorrente também alega que prova sua atividade agroindustrial pelas faturas de energia elétrica e pelas notas fiscais de entrada. Ao fim, a recorrente pede o reconhecimento do crédito pleiteado (fls.125/133).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte busca ressarcimento do PIS relativo aos quatro trimestres de 2004, todavia seu pleito foi parcialmente negado sob fundamentação de que a contribuinte não exerce as atividades agroindustriais.

A fim de provar sua atividade, a recorrente juntou ao recurso cópia de duas notas fiscais e conta de luz. Contudo esses documentos não provam o alegado, pois como está descrito nas notas fiscais de entrada emitidas pela recorrente, as compras de soja e arroz foram feitas de pessoa física para serem comercializadas. A conta de luz, em que pese descrever a utilização do consumo elétrico como industrial, não prova que a industrialização de bens agrários é, de fato, efetivada.

O item 2.1 do anexo contido a revogada IN/SRF 836/2008, citada pela recorrente, descreve atividade agroindustrial da seguinte forma:

*“O que caracteriza a agroindústria é o fato de ela própria produzir, total ou parcialmente, a matéria-prima empregada no processo produtivo”.*

Os documentos apresentados pela recorrente não comprovam a produção citada acima. Além disso, para o PIS e a COFINS, não se pode confundir atividade industrial com atividade agroindustrial, pois o anexo citado acima diferencia as duas atividades, definindo atividade agroindustrial da forma vista acima e industrial do seguinte modo:

*“Configura indústria a empresa cuja atividade econômica do setor secundário que engloba as atividades de produção e transformação por oposição ao primário (atividade agrícola) e ao terciário (prestação de serviços)”.*

Logo, como a recorrente não logrou êxito provar o exercício de atividade agroindustrial, devem ser mantidas as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter a decisão da DRJ em sua integralidade.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

1  
2  
3

4  
5

6

7